



Número: **0814837-31.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0863634-08.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
RAISSA DE ARAUJO CAVALCANTE (AGRAVADO)		DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9361355	12/05/2022 10:25	Acórdão	Acórdão
9007998	12/05/2022 10:25	Relatório	Relatório
9007999	12/05/2022 10:25	Voto do Magistrado	Voto
9008000	12/05/2022 10:25	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814837-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: RAISSA DE ARAUJO CAVALCANTE

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. A COOPERATIVA MÉDICA DA UNIMED CONSEGUIU DEMONSTRAR, AO MENOS NESTA ANÁLISE PREAMBULAR QUE POSSUI PROFISSIONAIS CAPACITADOS DISPONÍVEIS PARA REALIZAR O TRATAMENTO REQUERIDO, PELA AGRAVADA, DENTRO DE SUA PRÓPRIA REDE DE CLÍNICAS CONVENIADAS. RISCO RESULTANTE DA DEMORA TAMBÉM PRESENTE. FOI ARBITRADA MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO, OBRIGANDO A COOPERATIVA MÉDICA QUE TEM CARÁTER SUPLEMENTAR E OBSERVA ASPECTOS CONSTANTES EM CONTRATO DEVIDAMENTE FIRMADO, A ARCAR COM UMA CLÍNICA NÃO CONVENIADA, A DESPEITO DE POSSUIR COOPERADOS OFERTANDO O MESMO TRATAMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Ao interpor o Agravo de Instrumento, a Cooperativa médica da Unimed, conseguiu demonstrar, ao menos nesta análise preambular que possui profissionais capacitados disponíveis para realizar o tratamento requerido, pela agravada, dentro de sua própria rede de clínicas conveniadas, tendo inclusive, colacionado um rol de clínicas para esse mister.

II - Ainda que possível o custeio de tratamento em clínicas não conveniadas às operadoras de saúde, tal hipótese só ocorrerá em situações de urgência e emergência e na impossibilidade de



prestação de serviço pelos profissionais credenciados.

III - No que pertine ao risco resultante da demora no provimento jurisdicional, este está presente posto que foi arbitrada multa para caso de descumprimento, obrigando a Cooperativa médica que tem caráter suplementar e observa aspectos constantes em contrato devidamente firmado, a arcar com uma clínica não conveniada, a despeito de possuir cooperados ofertando o mesmo tratamento.

IV - Não conseguiu a recorrente demonstrar que exauriu as clínicas credenciadas pela UNIMED para conseguir o tratamento, ao menos neste momento, ainda sumário, não estou convencida de que realmente o serviço não foi efetivamente disponibilizado pela Cooperativa, posto que só há provas de tentativas de agendamento com duas clínicas prestadoras de serviços, quando em seu recurso a UNIMED junta um rol muito mais amplo.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0814837-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: E. C. D. O. REP. POR RAISSA DE ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por **E. C. D. O.**, devidamente representada por sua Genitora, contra decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Aduz que a alegação feita pela ora Agravada de que teria o tratamento disponível em sua rede de clínicas credenciada não seria verdadeira, posto que não possuiria quadro funcional suficiente e inteiramente qualificado para atender às solicitações de seus conveniados, ocasionando lapso temporal significativo entre as sessões, o que leva os genitores a buscar tratamento em outras clínicas não credenciadas.

Afirmou que estariam preenchidos dos os requisitos em primeiro grau para que a tutela de urgência fosse concedida, não havendo qualquer fundamento para a concessão do efeito suspensivo na forma como se deu.

Requereu a retratação da decisão liminar ou a apreciação de sua Recurso de Agravo interno pelo Órgão Colegiado.

Foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual com pedido de julgamento.

Belém, de de 2022

Desa. Gleide Pereira de Moura

Relatora

VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0814837-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: E. C. D. O. REP. POR RAISSA DE ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO



AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por **E. C. D. O.**, devidamente representada por sua Genitora, contra decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão monocrática que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento da parte contrária

Inicialmente ressalto que mantenho a decisão ora combatida, motivo pelo qual a discussão está sendo trazida para a apreciação do Órgão Colegiado, ante as razões que passo a expor.

É imprescindível partir do princípio de que estamos em um momento de uma análise preambular e não exauriente, no qual coube a esta Relatora decidir com base em um Juízo de urgência e de mera probabilidade analisar o que foi trazido em sede de Agravo de instrumento.

Assim, imperioso que não se adentre ao mérito recursal, haja vista que esta análise será feita após a formação do contraditório e oitiva do Órgão Ministerial, também por julgamento colegiado.

Dito isto, sustento que vislumbrei no presente caso a fundamentação relevante trazida pelo ora Recorrido no sentido de que há uma probabilidade do direito alegado, que leve a crer pela possibilidade de provimento recursal, haja vista que a presente ação foi proposta tendo a Autora alegado que a Cooperativa Requerida teria agido com desídia, tendo demorado para agendar o tratamento e por *não possuir profissionais que realizem a terapia prescrita.*

Sua pretensão, então foi para que fosse realizado o tratamento prescrito, tendo inclusive indicado clínica particular, objetivado com isso o integral custeio por parte do plano de saúde.



Ocorre que ao interpor o Agravo de Instrumento, a Cooperativa médica da Unimed, conseguiu demonstrar, ao menos nesta análise preambular que possui profissionais capacitados disponíveis para realizar o tratamento requerido, pela agravada, dentro de sua própria rede de clínicas conveniadas.

Conforme ressaltei na decisão ora combatida, ainda que possível o custeio de tratamento em clínicas não conveniadas às operadoras de saúde, tal hipótese só ocorrerá em situações de urgência e emergência e na impossibilidade de prestação de serviço pelos profissionais credenciados.

Portanto, entendi presente a fundamentação relevante que conduza à probabilidade de provimento do recurso.

No que pertine ao risco resultante da demora no provimento jurisdicional, este está presente posto que foi arbitrada multa para caso de descumprimento, obrigando a Cooperativa médica que tem caráter suplementar e observa aspectos constantes em contrato devidamente firmado, a arcar com uma clínica não conveniada, a despeito de possuir cooperados ofertando o mesmo tratamento.

Vale ressaltar, por oportuno, que mesmo em seu Agravo interno, não conseguiu a recorrente demonstrar que exauriu as clínicas credenciadas pela UNIMED para conseguir o tratamento, ao menos neste momento, ainda sumário, não estou convencida de que realmente o serviço não foi efetivamente disponibilizado pela Cooperativa, posto que só há provas de tentativas de agendamento com duas clínicas prestadoras de serviços, quando em seu recurso a UNIMED junta um rol muito mais amplo.

Assim, deferi o efeito suspensivo e, neste momento, a mantenho, ao menos até a análise definitiva do recurso de Agravo de instrumento, motivo pelo qual CONHEÇO do presente Agravo interno e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Observadas as formalidades legais e tendo em vista que o Agravo de instrumento já se encontra Contrarrazoado, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial.

Belém, de de 2022

Desa. Gleide Pereira de Moura

Relatora



Belém, 12/05/2022



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 12/05/2022 10:25:49

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210254856100000009105727>

Número do documento: 22051210254856100000009105727

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0814837-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: E. C. D. O. REP. POR RAISSA DE ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por **E. C. D. O.**, devidamente representada por sua Genitora, contra decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Aduz que a alegação feita pela ora Agravada de que teria o tratamento disponível em sua rede de clínicas credenciada não seria verdadeira, posto que não possuiria quadro funcional suficiente e inteiramente qualificado para atender às solicitações de seus conveniados, ocasionando lapso temporal significativo entre as sessões, o que leva os genitores a buscar tratamento em outras clínicas não credenciadas.

Afirmou que estariam preenchidos dos os requisitos em primeiro grau para que a tutela de urgência fosse concedida, não havendo qualquer fundamento para a concessão do efeito suspensivo na forma como se deu.

Requeru a retratação da decisão liminar ou a apreciação de sua Recurso de Agravo interno pelo Órgão Colegiado.

Foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual com pedido de julgamento.

Belém, de de 2022

Desa. Gleide Pereira de Moura

Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0814837-31.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: E. C. D. O. REP. POR RAISSA DE ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADO: DENIS MACHADO MELO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por **E. C. D. O.**, devidamente representada por sua Genitora, contra decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão monocrática que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento da parte contrária

Inicialmente ressalto que mantenho a decisão ora combatida, motivo pelo qual a discussão está sendo trazida para a apreciação do Órgão Colegiado, ante as razões que passo a expor.

É imprescindível partir do princípio de que estamos em um momento de uma análise preambular e não exauriente, no qual coube a esta Relatora decidir com base em um Juízo de urgência e de mera probabilidade analisar o que foi trazido em sede de Agravo de instrumento.

Assim, imperioso que não se adentre ao mérito recursal, haja vista que esta análise será feita após a formação do contraditório e oitiva do Órgão Ministerial, também por julgamento colegiado.

Dito isto, sustento que vislumbrei no presente caso a fundamentação relevante



trazida pelo ora Recorrido no sentido de que há uma probabilidade do direito alegado, que leve a crer pela possibilidade de provimento recursal, haja vista que a presente ação foi proposta tendo a Autora alegado que a Cooperativa Requerida teria agido com desídia, tendo demorado para agendar o tratamento e por *não possuir profissionais que realizem a terapia prescrita*.

Sua pretensão, então foi para que fosse realizado o tratamento prescrito, tendo inclusive indicado clínica particular, objetivado com isso o integral custeio por parte do plano de saúde.

Ocorre que ao interpor o Agravo de Instrumento, a Cooperativa médica da Unimed, conseguiu demonstrar, ao menos nesta análise preambular que possui profissionais capacitados disponíveis para realizar o tratamento requerido, pela agravada, dentro de sua própria rede de clínicas conveniadas.

Conforme ressaltai na decisão ora combatida, ainda que possível o custeio de tratamento em clínicas não conveniadas às operadoras de saúde, tal hipótese só ocorrerá em situações de urgência e emergência e na impossibilidade de prestação de serviço pelos profissionais credenciados.

Portanto, entendi presente a fundamentação relevante que conduza à probabilidade de provimento do recurso.

No que pertine ao risco resultante da demora no provimento jurisdicional, este está presente posto que foi arbitrada multa para caso de descumprimento, obrigando a Cooperativa médica que tem caráter suplementar e observa aspectos constantes em contrato devidamente firmado, a arcar com uma clínica não conveniada, a despeito de possuir cooperados ofertando o mesmo tratamento.

Vale ressaltar, por oportuno, que mesmo em seu Agravo interno, não conseguiu a recorrente demonstrar que exauriu as clínicas credenciadas pela UNIMED para conseguir o tratamento, ao menos neste momento, ainda sumário, não estou convencida de que realmente o serviço não foi efetivamente disponibilizado pela Cooperativa, posto que só há provas de tentativas de agendamento com duas clínicas prestadoras de serviços, quando em seu recurso a UNIMED junta um rol muito mais amplo.

Assim, deferi o efeito suspensivo e, neste momento, a mantenho, ao menos até a análise definitiva do recurso de Agravo de instrumento, motivo pelo qual CONHEÇO do presente Agravo interno e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Observadas as formalidades legais e tendo em vista que o Agravo de instrumento já se encontra Contrarrazado, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial.



Belém, de de 2022

Desa. Gleide Pereira de Moura

Relatora



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. A COOPERATIVA MÉDICA DA UNIMED CONSEGUIU DEMONSTRAR, AO MENOS NESTA ANÁLISE PREAMBULAR QUE POSSUI PROFISSIONAIS CAPACITADOS DISPONÍVEIS PARA REALIZAR O TRATAMENTO REQUERIDO, PELA AGRAVADA, DENTRO DE SUA PRÓPRIA REDE DE CLÍNICAS CONVENIADAS. RISCO RESULTANTE DA DEMORA TAMBÉM PRESENTE. FOI ARBITRADA MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO, OBRIGANDO A COOPERATIVA MÉDICA QUE TEM CARÁTER SUPLEMENTAR E OBSERVA ASPECTOS CONSTANTES EM CONTRATO DEVIDAMENTE FIRMADO, A ARCAR COM UMA CLÍNICA NÃO CONVENIADA, A DESPEITO DE POSSUIR COOPERADOS OFERTANDO O MESMO TRATAMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Ao interpor o Agravo de Instrumento, a Cooperativa médica da Unimed, conseguiu demonstrar, ao menos nesta análise preambular que possui profissionais capacitados disponíveis para realizar o tratamento requerido, pela agravada, dentro de sua própria rede de clínicas conveniadas, tendo inclusive, colacionado um rol de clínicas para esse mister.

II - Ainda que possível o custeio de tratamento em clínicas não conveniadas às operadoras de saúde, tal hipótese só ocorrerá em situações de urgência e emergência e na impossibilidade de prestação de serviço pelos profissionais credenciados.

III - No que pertine ao risco resultante da demora no provimento jurisdicional, este está presente posto que foi arbitrada multa para caso de descumprimento, obrigando a Cooperativa médica que tem caráter suplementar e observa aspectos constantes em contrato devidamente firmado, a arcar com uma clínica não conveniada, a despeito de possuir cooperados ofertando o mesmo tratamento.

IV - Não conseguiu a recorrente demonstrar que exauriu as clínicas credenciadas pela UNIMED para conseguir o tratamento, ao menos neste momento, ainda sumário, não estou convencida de que realmente o serviço não foi efetivamente disponibilizado pela Cooperativa, posto que só há provas de tentativas de agendamento com duas clínicas prestadoras de serviços, quando em seu recurso a UNIMED junta um rol muito mais amplo.

